



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### MENSAGEM

Nº 310 /2013-GAG

Brasília, 19 de setembro de 2013

L I D O  
Em 19.9.13  
Assessoria de Plenário

### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei o Projeto de Lei nº 811/2012**, que *obriga à utilização de identificação padronizada oficial nos veículos de propriedade ou de uso dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal*.

### MOTIVOS DE VETO

A matéria contida no Projeto de Lei é afeta às questões administrativas de cada órgão ou Poder, não sendo passível de disciplinamento por iniciativa parlamentar sujeita à sanção do Governador (LODF, art. 100, IV, X e XXVI).

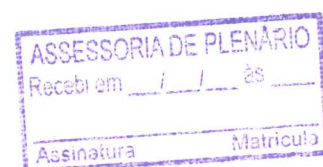
Não bastasse o aspecto jurídico, observo também que a proposição traz despesa com características de obrigação de caráter continuado, que enseja o cumprimento dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena de a despesa gerada ser considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público (LRF, art. 15). Nos documentos enviados ao Poder Executivo, não houve a demonstração de que essa exigência tenha sido cumprida.

A Sua Excelência o Senhor

**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA





**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

---

Por essas razões, apus o **veto total** ao **Projeto de Lei nº 811/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
**AGNELO QUEIROZ**  
*Governador*



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputada Celina Leão)

## **Obriga à utilização de identificação padronizada oficial nos veículos de propriedade ou de uso dos Poderes Executivo e Legislativo do Distrito Federal.**

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Os veículos automotores de propriedade, de uso ou a serviço da Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes do Distrito Federal ficam obrigados por esta Lei a portar identificação padronizada oficial ostensiva.

*Parágrafo único.* Fica proibida a utilização de símbolos, logotipos, nomes e logomarcas institucionais de gestões administrativas.

**Art. 2º** A identificação ostensiva deve conter, no mínimo, os seguintes dados:

I – o brasão do Distrito Federal;

II – o nome ou a logomarca do órgão a que o veículo está vinculado;

III – o número de telefone do órgão de controle e fiscalização do Poder a que o veículo está vinculado.

§ 1º Os dados identificadores devem constar, nos veículos com portas, nas portas laterais e traseiras; nos veículos sem portas, na carroceria ou em outro lugar de fácil acesso visual.

§ 2º Os dados identificadores devem constar em dimensões aptas a proporcionar fácil visualização.

§ 3º Os dados devem ser afixados por meio de placas, adesivos ou similares, indelévels ou de difícil remoção.

**Art. 3º** Ficam dispensados da identificação ostensiva os veículos utilizados pelo Governador e Vice-Governador do Distrito Federal, pelos Secretários de Estado, pelo Procurador-Geral do Distrito Federal, pelos dirigentes máximos de entidades da Administração Indireta, pelos Parlamentares do Poder Legislativo do Distrito Federal e pelos Conselheiros do Tribunal de Contas do Distrito Federal, bem como os veículos policiais e os de segurança institucional.

**Art. 4º** O Poder Executivo e o Poder Legislativo do Distrito Federal devem regulamentar esta Lei no prazo de noventa dias, a contar de sua publicação, no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 5º** As despesas decorrentes desta Lei correm à conta das dotações orçamentárias próprias de cada Poder do Distrito Federal.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de agosto de 2013

  
**DEPUTADO WASNY DE ROURE**

*Presidente*



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL


PRESIDÊNCIA

Assessoria de Plenário e Distribuição

---

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando dos art. 63, VII, do RICLDF elaborar relatório de veto.

Em, 23/09/2013

  
**ITAMAR PINHEIRO LIMA**  
Chefe da Assessoria  
Mat.10.694